



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005643/2020-21

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004040/2020-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004715/2020-12

SUMÁRIO

PROponentes:

1. **CROWE MACRO AUDITORES E CONSULTORES LTDA.**
2. **CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA**
3. **LUCIANA TONIOLO MEIRA**

Acusação:

1. **PAS CVM 19957.005643/2020-21**

LUCIANA TONIOLO MEIRA – por assinar, sem ter registro na CVM, relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras do EBR FIP Multiestratégia relativas aos exercícios findos em 31.03.2016 e 31.03.2017, caracterizando descumprimento, em tese, do disposto no art. 1º da ICVM 308;

2. **PAS CVM 19957.004040/2020-10**

(i) CROWE SS e SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA – por, no âmbito do exame das demonstrações financeiras da A. Securitizadora S.A. relativas ao exercício social de 2017, terem deixado de (a) observar o disposto no art. 2º, §3º, da ICVM 308, e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes; e (b) aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7, “c”, 15 e 25 da NBC TA 220, e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, caracterizando descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308; e

(ii) LUCIANA TONIOLO MEIRA – por descumprir, em tese, o disposto no art. 1º da ICVM 308;

3. **PAS CVM 19957.004715/2020-12**

(i) CROWE MACRO AUDITORES E CONSULTORES LTDA - (a) por deixar de observar e fazer cumprir o(s): (i) itens 8 e 9 da NBC TA 230, na revisão das demonstrações financeiras do E.T.B. Fundo de Investimento em Participações de 29.08.2016 e 28.02.2017; e (ii) item

17 da NBC TA 200, em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma de auditoria, na revisão das demonstrações financeiras do E.T.B. Fundo de Investimento em Participações de 28.02.2017, em descumprimento, em tese, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999; e (b) por permitir que LUCIANA TONIOLO MEIRA realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras do(a): (i) E.T.B. Fundo de Investimento em Participações de 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) XN Participações S/A de 31.12.2016; e (iii) XM Participações S/A de 31.12.2016, em descumprimento, em tese, do art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 308/1999;

(ii) CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES - na qualidade de auditor pessoa jurídica, por permitir que LUCIANA TONIOLO MEIRA realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras de: (i) XN Participações S/A de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) XM Participações S/A de 31.12.2017 e 31.12.2018, em descumprimento, em tese, do art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 308/1999;

(iii) SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA - na qualidade de responsável técnico da CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SS, por permitir que LUCIANA TONIOLO MEIRA realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras de: (i) XN Participações S/A de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) XM Participações S/A de 31.12.2017 e 31.12.2018, deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, em descumprimento, em tese, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999;

(iv) LUCIANA TONIOLO MEIRA - por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras de: (i) E.T.B Fundo de Investimento em Participações de 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) XN Participações S/A de 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018, 31.12.2019; e (iii) XM Participações S/A de 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018, em descumprimento, em tese, do art. 1º da Instrução CVM 308/1999.

PROPOSTAS

1. PAS CVM 19957.005643/2020-21:

LUCIANA TONIOLO MEIRA compromete-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

2. PAS CVM 19957.004040/2020-10:

(a) CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA comprometem-se a

pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) por CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA;

(b) LUCIANA TONIOLO MEIRA compromete-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. PAS CVM 19957.004715/2020-12:

(a) CROWE MACRO AUDITORES E CONSULTORES LTDA. se compromete a pagar à CVM, em parcela única, R\$70.000,00 (setenta mil reais);

(b) CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA comprometem-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), sendo R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) por CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) por SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA;

(c) LUCIANA TONIOLO MEIRA compromete-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005643/2020-21

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004040/2020-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004715/2020-12

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de novas propostas de termo de compromisso apresentadas por CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. ("CROWE LTDA."), sucessora da Beaudit International Auditores Independentes, na qualidade de auditor independente-pessoa jurídica, LUCIANA TONIOLO MEIRA ("LUCIANA MEIRA"), na qualidade de contadora, CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES ("CROWE SS"), na qualidade de auditor independente-pessoa jurídica, e seu sócio e responsável técnico SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA ("SÉRGIO OLIVEIRA"), no âmbito de processos administrativos sancionadores ("PAS") instaurados pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") e pela Superintendência de Processos Sancionadores

("SPS"), nos quais há outros acusados ^[1].

I. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. Inicialmente, cumpre informar as mudanças de denominação das seguintes pessoas jurídicas que figuram como acusadas nos PAS objeto deste parecer técnico, conforme Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Pessoas Jurídicas acusadas

PAS CVM 19957.005643/2020- 21	BEXCELL
PAS CVM 19957.004040/2020- 10	CROWE SS
PAS CVM 19957.004715/2020-12	BEAUDIT

3 . Em 23.09.2016, a Bexcell International Auditores Independentes ("BEXCELL") alterou sua denominação social para Beaudit International Auditores Independentes ^[2].

4. Em 31.07.2017, a Beaudit International Auditores Independentes foi incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. ("BEAUDIT"), que também incorporou as outras sociedades do Grupo Beaudit, isto é, a Beaudit Contadores Associados Ltda. e a Beaudit Consultores Associados Ltda. Com a incorporação das três sociedades do Grupo Beaudit, restou somente a BEAUDIT como incorporadora e sucessora das sociedades incorporadas.

5. Em 10.01.2018, a BEAUDIT, por meio de deliberação da unanimidade dos seus sócios, alterou sua razão social para CROWE LTDA., quando passou a assumir todos os direitos e obrigações da BEAUDIT.

6 . Assim sendo, as pessoas jurídicas figurarão ao longo deste Parecer Técnico conforme Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - Denominação social atualizada das pessoas jurídicas acusadas

PAS CVM 19957.005643/2020- 21	CROWE LTDA.
PAS CVM 19957.004040/2020- 10	CROWE SS
PAS CVM 19957.004715/2020-12	CROWE LTDA.

II. PAS CVM 19957.005643/2020-21

II.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00093/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso relativas ao processo 19957.005643/2020-21, alertou que a proposta foi apresentada fora do prazo constante do art. 29, caput e §1º, da Resolução CVM nº 45/2021^[3] ("RCVM 45), conforme se verifica da transcrição abaixo:

"Em que pese a proposta em apreço (...) ter sido apresentada fora do prazo,

certo é que o art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021 autoriza o Colegiado a, em casos excepcionais, analisar proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada extemporaneamente, razão pela qual seguem as devidas ponderações, cabendo apenas ressaltar que a presente análise se refere apenas ao “Caso Educação BR”, objeto do deste processo administrativo).”

8. Entretanto, o representante da PFE/CVM, em reunião realizada em 11.07.2023, registrou que, conforme previsto no art. 84 da RCVM 45, o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da mencionada resolução.

9. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso para além da preliminar acima, e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

II.2. DA ORIGEM ^[4]

10. O processo originou-se da análise dos procedimentos de auditoria relacionados à existência e à mensuração dos ativos do E.BR Fundo de Investimentos em Participações (“EBR FIPM” ou “FUNDO”), no âmbito das DFs do exercício findo em 31.03.2017. Nessa análise, verificou-se que o relatório de auditoria foi assinado por LUCIANA MEIRA, profissional não cadastrada como Responsável Técnico da CROWE LTDA. nos controles mantidos pela CVM. Além disso, foi constatado que os relatórios de auditoria sobre as DFs do FUNDO, relativas aos exercícios findos em 31.03.2017 e 31.03.2016, foram firmados pela mesma profissional.

II.3. DOS FATOS

11. A fim de obter esclarecimentos, a SNC enviou dois ofícios à LUCIANA MEIRA, a qual, em resposta apresentada em 08.05.2019, anexou cópia de nova versão do relatório de auditoria sobre as DFs do FUNDO, referente ao exercício findo em 31.03.2017, assinado pela PROPONENTE e por M.S.A.C., ambos na condição de responsáveis técnicos.

12. Além disso, LUCIANA MEIRA informou que: (i) os trabalhos de auditoria teriam sido conduzidos por M.S.A.C., o qual teria assinado como “sócio responsável técnico” em conjunto com ela, que teria sido a “sócia executora”; (ii) acreditava ter faltado ao FUNDO substituir o parecer de auditoria divulgado no sítio eletrônico da CVM pela versão encaminhada nessa ocasião, solicitando, então, a referida alteração; e (iii) integrava o quadro de sócios de auditoria da CROWE LTDA.

13. Adicionalmente, cabe esclarecer que M.S.A.C. constava, no cadastro da CVM, como sócio e Responsável Técnico da, atualmente denominada, CROWE LTDA.

II.4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. De acordo com a SNC:

a) além de LUCIANA MEIRA ter confirmado sua condição de sócia, não restaram claros os papéis efetivamente desempenhados por cada um dos signatários da nova versão do relatório de auditoria;

b) esse fato pode configurar (i) descumprimento, em tese, das normas profissionais e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos nas funções de sócio responsável e de sócio revisor de qualidade, no trabalho da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, para os exercícios sociais findos em 31.03.2016 e 31.03.2017, bem como (ii) caracterizar infração ao item 7, letra “c”, da NBC TA 220, que define que o sócio de controle de qualidade do trabalho de auditoria não deve fazer parte da equipe de trabalho;

c) a existência de duas versões do relatório – uma, original, assinada por profissional não cadastrado na CVM como responsável técnico da sociedade de auditoria, e outra, reapresentação, firmada por essa mesma pessoa juntamente com o responsável técnico pela CROWE LTDA. constante dos controles da Autarquia – denota falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório, o que, em tese, contraria o item 15 da NBC TA 220, que determina que o sócio encarregado do trabalho de auditoria deve assumir a responsabilidade pela direção, supervisão e execução desse trabalho, de acordo com as normas técnicas e com as exigências legais e regulatórias aplicáveis, e pela emissão do relatório apropriado; e

d) como LUCIANA MEIRA não constava no cadastro da Autarquia como Responsável Técnico da CROWE LTDA. e afirmou ter sido “sócia executora” nos trabalhos averiguados, teria havido descumprimento do disposto na NBC PA 01 em seus itens: (i) 39 a 41, que determina que a firma de auditoria deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho; (ii) A48, que estabelece que o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar como sócio encarregado; e (iii) A49, que prevê que sócio revisor também não deveria participar de outra forma do trabalho de auditoria do qual foi incumbido da função de sócio revisor.

II.5. DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de LUCIANA MEIRA, na qualidade de contadora, por descumprir o disposto no art. 1º da ICVM 308.^[5]

16. De acordo com a SNC, as infrações acima são consideradas graves para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da ICVM 308.

II.6. DA PRIMEIRA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente citada, **LUCIANA MEIRA** apresentou defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso, para pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 15.006,00 (quinze mil e seis reais), tendo ainda alegado que: (i) a infração pela qual foi acusada teria baixa gravidade; (ii) não figurava em outro processo

sancionador instaurado pela CVM; e (iii) teria atuado de boa-fé e colaborado com a apuração dos fatos pela área técnica da CVM.

18. Além disso, esclareceu que o critério utilizado para o cálculo do valor proposto por **LUCIANA MEIRA** equivale ao dobro do percentual médio da margem de lucro dos sócios (25%) sobre a receita auferida do referido cliente, nos anos de 2016 e 2017.

19. Por fim, a PROPONENTES acrescentou que respondeu a ofícios de esclarecimentos, no âmbito do PAS 19957.004040/2020-10, em relação a fatos análogos aos da acusação em tela.

II.7. DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

20. Em razão do disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), e conforme PARECER n. 00032/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração de Termo de Compromisso, desde que o Comitê de Termo de Compromisso verificasse, previamente à celebração do termo, (i) a correção da irregularidade, a ser realizada pela Área Técnica responsável no âmbito do Comitê, “à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas”; e (ii) a adequação da proposta relativamente à suficiência da indenização, matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.

21. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

“(...) o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

22. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(...) observa-se que não foi apresentada proposta nesse sentido. Em vista do exposto, parece que, previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, ‘à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas’, nos termos do Despacho n. 00263/2018/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

No caso, deverá a área técnica se manifestar sobre a possibilidade de correção extemporânea da irregularidade, ressaltando que a acusação envolve o fato do relatório de auditoria ter sido assinado por profissional não cadastrado como responsável técnico da (...) [CROWE LTDA.] (...) que teve

a razão social alterada (...) sem comunicação formal à CVM (...)” (grifado)

23. Destacou ainda em seu **DESPACHO n. 00026/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU:**
- “(...) [M.S.A.C.], que havia anteriormente participado da sociedade, suscita ter havido aparente uso indevido de sua chancela. Informa, ademais, que seus advogados formularam representação desse fato criminoso à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, que foi autuado sob nº 0850.036169/2020-21.
- Assim, embora seja certo que a análise de termo de compromisso não se confunde com o julgamento do mérito da acusação e que a manifestação desta Procuradoria não deve adentrar no juízo de oportunidade e conveniência, parece ser recomendável que tais questões sejam consideradas pelo Comitê de Termo de Compromisso.”

III. PAS CVM 19957.004040/2020-10

III.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM, no PARECER n. 00066/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, ao apreciar os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso relativas ao processo 19957.00404/2020-10, alertou, que as propostas foram apresentadas fora do prazo constante do art. 29, caput e §1º, da Resolução CVM nº 45/2021[6] (“RCVM 45), conforme se verifica da transcrição abaixo:

“As propostas de termo de compromisso ora sob análise são intempestivas.”

25. Entretanto, o representante da PFE/CVM, em reunião realizada em 11.07.2023, registrou que, conforme previsto no art. 84 da RCVM 45, o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da mencionada resolução.

26. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso para além da preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

III.2. DA ORIGEM [7]

27. O processo originou-se da análise dos procedimentos relacionados à emissão de relatório de auditoria sobre as DFs da A. Securitizadora S.A. (“ASSA” ou “SECURITIZADORA”), relativas ao exercício findo em 31.12.2017, assinado por LUCIANA MEIRA, profissional não cadastrada como Responsável Técnico da CROWE SS junto à CVM.

28. Com base nas informações, a SNC solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa da CVM (“SFI”) a realização de inspeção com a finalidade de verificar o

cumprimento das normas profissionais envolvidas no mencionado trabalho da auditoria das demonstrações da ASSA para o exercício social de 2017. A verificação dos relatórios de auditoria e de revisão emitidos em períodos anteriores a 31.12.2017 permitiu constatar que, desde a data-base de 30.09.2016, LUCIANA MEIRA assinou relatórios na condição de Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria e revisão das DFs da SECURITIZADORA, em nome da CROWE LTDA., razão pela qual esta foi intimada a prestar esclarecimentos.

III.3. DOS FATOS

29. Após a SNC verificar que LUCIANA MEIRA teria assinado o relatório de auditoria das DFs da ASSA, bem como confirmar que a contadora não estava cadastrada como Responsável Técnico da CROWE SS junto à CVM, a área técnica encaminhou ofício à CROWE SS solicitando a manifestação sobre “potencial descumprimento das normas emanadas pela CVM”.

30. Em sua resposta, assinada por SÉRGIO OLIVEIRA, sócio e Responsável Técnico da CROWE SS, a sociedade de auditoria informou que o assunto identificado teria sido corrigido e o relatório das DFs da SECURITIZADORA, para o exercício social encerrado em 31.12.2017, datado de 14.02.2018, teria sido indevidamente assinado por LUCIANA MEIRA, que não figurava como Responsável Técnica da sociedade na CVM. Adicionalmente, SÉRGIO OLIVEIRA informou que teria sido o Responsável Técnico pela assinatura do referido trabalho (novo relatório) e que LUCIANA MEIRA, sócia de relacionamento e de segunda revisão, teria assinado em conjunto com ele, “corrigindo a irregularidade”.

31. De acordo com a SNC, se, por um lado, as alegações da CROWE SS confirmaram o cometimento da irregularidade, por outro lado, não restou claro o papel efetivamente desempenhado por cada um dos sócios que firmaram a nova versão do relatório de auditoria, de maneira que foi realizada nova inspeção com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das normas profissionais e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos.

32. A nova inspeção concluiu, quanto ao processo de contratação da sociedade de auditoria, que:

- a) BEXCELL, registrada na CVM à época, foi inicialmente contratada para a execução dos trabalhos de auditoria das DFs da ASSA relativas ao exercício encerrado em 31.12.2017, tendo como sócia encarregada da auditoria LUCIANA MEIRA;
- b) BEXCELL teria sido incorporada pela BEAUDIT, tendo posteriormente sua razão social sido alterada para CROWE LTDA., que, apesar de ter assumido a responsabilidade pelos citados trabalhos de auditoria, não estaria registrada como auditor independente – pessoa jurídica na CVM;
- c) a alteração contratual de BEXCELL para BEAUDIT, embora tenha ocorrido em 22.09.2016, não foi enviada à CVM até o início da instrução do processo que deu origem à peça acusatória;

d) a proposta de prestação de serviços foi emitida por BEAUDIT (atual CROWE LTDA.) com o aceite da SECURITIZADORA, não havendo evidências de contratação da CROWE SS para a realização dos trabalhos de auditoria em comento; e

e) em resposta a questionamento, LUCIANA MEIRA afirmou que, por terem o mesmo endereço, sócios em comum e exercerem a mesma atividade, CROWE SS e CROWE LTDA. poderiam ser caracterizadas como grupo econômico.

33. Em relação à atuação dos sócios encarregado do trabalho e revisor de qualidade, a conclusão da inspeção foi a de que:

a) de acordo com resposta a questionamento durante a inspeção, SERGIO OLIVEIRA teria exercido a função de “sócio revisor técnico” e LUCIANA MEIRA a de “*sócio de qualidade*”, embora ambos constem como revisores do trabalho executado nos papéis de trabalho inspecionados;

b) diferentemente do que foi declarado pela sociedade de auditoria, no “*Termo de aceitação e transferência*”, LUCIANA MEIRA figura como “*sócia responsável pelo preenchimento*”, e SERGIO OLIVEIRA, como “*sócio de gerenciamento de riscos*” (no “*Planejamento de auditoria*” há a descrição da saída do “*sócio revisor (...) [M.S.A.C.] e entrada do sócio revisor Sergio Oliveira*”, constando LUCIANA MEIRA como “*sócio responsável*”); e

c) a partir dos documentos analisados, (i) não há como identificar com precisão as atividades e os papéis desempenhados por cada sócio e as conclusões obtidas pelo sócio encarregado ou pelo revisor de controle de qualidade quanto a aspectos relevantes do trabalho; e (ii) verifica-se que LUCIANA MEIRA teve papel relevante no trabalho, antes e depois do mencionado processo de incorporação, tendo atuado efetivamente como sócia encarregada pelo trabalho no período anterior.

34. Anteriormente a 31.12.2017, observou-se que, nos trimestres findos em 30.06.2016 (2ª ITR/2016), 30.09.2016 (3ª ITR/2016) e 31.03.2017 (1ª ITR/2017) e no exercício encerrado em 31.12.2016 (“DF/2016”), LUCIANA MEIRA assinou, em nome da BEAUDIT (atual CROWE LTDA.), os relatórios de auditoria e revisão das DFs da SECURITIZADORA.

35. Em 23.11.2018, a sociedade de auditoria respondeu a novo ofício encaminhado pela CVM, tendo M.S.A.C. afirmado que (a) até a 1ª ITR/2017, era o sócio responsável e teria assinado em conjunto com LUCIANA MEIRA os relatórios da ASSA, conforme pareceres publicados no sítio eletrônico da CVM; e (b) a partir de 30.06.2017, a sociedade teria sido “encerrada e incorporada às operações da Crowe Macro Auditores Independentes S.S.”, tendo deixado, então, de fazer parte de seu quadro societário e de ser seu Responsável Técnico.

36. Em consulta às informações trimestrais arquivadas na página da CVM relacionadas à SECURITIZADORA, a SNC verificou que, em 14.05.2018, foram arquivadas novas versões da DF/2016 e do 1º ITR/2017, firmados conjuntamente por M.S.A.C. e LUCIANA MEIRA como Responsáveis Técnicos, e o 2º ITR/2016 e 3º ITR/2016, assinados por SERGIO OLIVEIRA e LUCIANA MEIRA como Responsáveis

Técnicos, todos emitidos pela CROWE SS, com a informação de que se trataria de “nova razão social utilizada pela BeAudit, após incorporação”.

III.4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

37. De acordo com a SNC:

a) “*não fica claro qual o papel efetivamente desempenhado por cada um dos sócios que firmaram a nova versão dos relatórios de auditoria e revisão, demonstrando o efetivo descumprimento das normas profissionais de auditoria independente e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos na função de sócio responsável, assim como de sócio revisor de qualidade*”;

b) houve infração, em tese, à norma que trata de “*concordância com os termos do trabalho de auditoria*”, tendo em vista a ausência de formalização à administração da ASSA da comunicação e do respectivo aceite das alterações nos termos do trabalho de auditoria, uma vez que houve substituição da firma de auditoria (de CROWE LTDA. por CROWE SS);

c) houve sobreposição de função entre os sócios envolvidos no trabalho de auditoria das DFs da SECURITIZADORA, em inobservância à norma que define que o sócio de controle de qualidade do trabalho não deve fazer parte da equipe de trabalho;

d) a existência de duas versões do relatório – uma, original, assinada por profissional não cadastrado na CVM como Responsável Técnico da sociedade de auditoria, e outra, reapresentação, firmada por essa mesma pessoa em conjunto com o Responsável Técnico pela CROWE SS constante dos controles da Autarquia – denota falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório, bem como a existência de papéis de trabalho em que consta a definição de LUCIANA MEIRA como “*sócia responsável pelo preenchimento*”, ao passo que SERGIO OLIVEIRA figura como “*sócio de gerenciamento de risco*”, evidenciando-se falta de supervisão e direção da auditoria pelo profissional indicado pela CROWE SS como sócio encarregado do trabalho de auditoria;

e) os procedimentos listados no item 25 da NBC TA 220 (procedimentos exigidos pela política da firma sobre sua revisão, a data de conclusão da revisão de qualidade e que o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que pudessem levar a questionamento das conclusões da equipe de trabalho) não se encontravam documentados nos papéis de trabalho examinados pela equipe de inspeção;

f) como LUCIANA MEIRA não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria junto à CVM, foram descumpridos os itens 39 a 41 da NBC PA 01 e o item A47 da NBC PA 01; e

g) LUCIANA MEIRA “*desempenhou papel relevante no trabalho*”, inclusive atuando como revisora direta de papéis de trabalho, o que não deveria acontecer, uma vez que estava no papel de sócio revisor, contrariando o disposto no item A49 da NBC PA 01.

III.5. DA RESPONSABILIZAÇÃO

38. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de:

- a) CROWE SS, na qualidade de auditor independente – pessoa jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico SERGIO OLIVEIRA, por, no âmbito do exame da DF/2017 da ASSA, terem deixado de (i) observar o disposto no art. 2º, §3º, da ICVM 308 e nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes; e (ii) aplicar o previsto no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7 “c”, 15 e 25 da NBC TA 220, e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, caracterizando descumprimento, em tese, do art. 20 da ICVM 308; e
- b) LUCIANA MEIRA, por descumprir o disposto no art. 1º da ICVM 308.

39. De acordo com a SNC, as infrações acima são consideradas graves para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da ICVM 308.

III.6. DA PRIMEIRA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

40. Devidamente citados, os PROPONENTES apresentaram defesa e, posteriormente, proposta para celebração de Termo de Compromisso para pagamento à CVM, em parcela única, do valor de:

- (i) **CROWE SS - R\$ 44.112,00** (quarenta e quatro mil e cento e doze reais);
- (ii) **SÉRGIO OLIVEIRA - R\$11.278,00** (onze mil e duzentos e setenta e oito reais); e
- (iii) **LUCIANA MEIRA - R\$11.278,00** (onze mil e duzentos e setenta e oito reais).

41. Adicionalmente, alegaram que: (i) a infração da qual foram acusados seria de natureza leve e de pouca gravidade frente à inexistência de danos diretos aos acionistas da SECURITIZADORA; (ii) teriam atuado de boa-fé, colaborando com as apurações; e (iii) apresentavam bons antecedentes, apesar de estarem sendo “investigados” por “*fatos análogos aos fatos cobertos por este Termo de Compromisso e pelo Termo de Compromisso do PAS 19957.005643/2020-21*”.

42. Além disso, esclareceram que o critério utilizado para o cálculo do valor propostopor **LUCIANA MEIRA** equivaleria ao dobro do percentual médio da margem de lucro dos sócios (25%) sobre a receita auferida do referido cliente, nos anos de 2016 e 2017, sendo que **CROWE SS** e **SÉRGIO OLIVEIRA** não auferiram faturamento da ASSA, pois a contratação ocorreu anteriormente à sucessão da BEAUDIT pela **CROWE LTDA.**, razão pela qual sugerem os mesmos valores propostos para CROWE LTDA.^[8] (corresponderia ao dobro do total auferido pela então BEAUDIT a título de honorários referentes aos anos de 2016 e 2017, quando era contratada pela ASSA para a elaboração de suas DFs) e **LUCIANA MEIRA**, respectivamente.

III.7. DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

43. Em razão do disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019

("ICVM 607"), e conforme PARECER n. 00034/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração do ajuste.

44. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

"(...) a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de continuidade. e. A esse respeito, é pacífico o entendimento da CVM no sentido de que, se 'as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.' Portanto, (...) atendido o requisito do inciso I (...)"

45. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

"Relativamente ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de valores. (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)

*Feitas as considerações acima, **reputo não haver óbice jurídico**, embora seja de todo pertinente que as questões suscitadas na defesa apresentada pelo Sr. (...) [M.S.A.C.], no sentido de ter havido aparente uso indevido de sua chancela sejam consideradas no juízo de conveniência e oportunidade para a eventual celebração do termo de compromisso." (grifado)*

IV. DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

46. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 08.06.2021^[9], ao analisar as propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito dos processos em tela, tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da então vigente Instrução CVM nº 607/19; (ii) o fato de os dois processos terem sido analisados conjuntamente; (iii) a afirmação da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais no sentido de que não haveria necessidade de refazimento das demonstrações financeiras; (iv) o fato de a Superintendência de Relações com Empresas também ter destacado não ser necessária a republicação de qualquer demonstração financeira envolvida no processo, devido ao fato de a Securitizadora já ter reapresentado as demonstrações financeiras contendo os ajustes necessários; (v) a gravidade, em tese, do caso concreto, inclusive sopesando-se a informação sobre a representação junto à Superintendência da Polícia Federal de

suposto uso indevido da chancela de anterior participante da Sociedade de Auditoria pelos PROPONENTES; e (vi) o fato de a proposta estar distante do que já foi decidido pelo Colegiado da CVM em casos similares, entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso e deliberou por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas.

V. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

47. Após a comunicação sobre a deliberação do CTC, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do CTC para obterem esclarecimentos sobre a decisão, a qual foi realizada em 14.06.2021^[17].

48. Em 17.06.2021, os PROPONENTES protocolaram pedido de reconsideração da deliberação do CTC, tendo trazido preliminarmente argumentos contrários às alegações da defesa de M.S.A.C. relacionadas ao fato de que a sua chancela teria sido utilizada sem a sua autorização como Responsável Técnico. A esse respeito, alegam não ter sido instaurado, até aquele momento, inquérito quanto à Notícia de Fato apresentada perante a Polícia Federal por M.S.A.C. Afirmam, ainda, que “*o único criminoso no caso é (...) [M.S.A.C.], que atribui crime (denúncia caluniosa) à Luciana, mesmo sabendo de sua inocência*”.

49. Adicionalmente, os PROPONENTES apresentaram ajustes à sua proposta conjunta de modo que:

- (i) **CROWE SS** propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- (ii) **LUCIANA MEIRA** propôs:
 - (a) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 - (b) abster-se de exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da **CROWE SS**, ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades do mercado de valores mobiliários; e
 - (c) requerer habilitação, perante a CVM, como Auditor Independente, segundo os requisitos constantes da Resolução CVM nº 23/2021, após transcorridos os 5 (cinco) anos do afastamento supramencionado; e
- (iii) **SÉRGIO OLIVEIRA** propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI. DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

50. Em reunião realizada em 22.06.2021^[10], e tendo em vista o entendimento do Comitê de que não estão presentes, mesmo considerada a segunda proposta de que se cuida, elementos aptos a infirmar os fundamentos da deliberação do Órgão de 08.06.2021 (conforme parágrafo 40 acima), este manteve a sua deliberação de

08.06.2021 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VII. DA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

51. Na reunião de 17.08.2021, o Parecer Técnico do CTC foi apreciado pelo Colegiado, que, por unanimidade, acompanhou a conclusão do Comitê, e deliberou pela rejeição das propostas de termo de compromisso.

VIII. PAS CVM 19957.004715/2020-12

VIII.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

52. O representante da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), realizada em 11.07.2023, após ter sido alertado pela Secretaria do Comitê, que constatou que a apresentação das propostas foi intempestiva, manifestou-se no sentido de que a referida proposta foi apresentada fora do prazo constante do art. 29, caput e §1º, da vigente RCVM 45, tendo, portanto, retificado o PARECER nº 00044/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, e esclarecido que, de acordo com o disposto no artigo 82, §2º, da referida resolução, que dispõe que “a proposta completa de Termo de Compromisso deve ser encaminhada à CCP, em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa”, isso não se deu no caso concreto.

53. Entretanto, o representante da PFE/CVM registrou que, conforme previsto no art. 84 da RCVM 45, o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da mencionada resolução.

54. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso para além da preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

VIII.2. DA ORIGEM ^[11]

55. O inquérito administrativo foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as DFs do E.T.B. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“ETB” ou “FUNDO”), nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, e é um dos desdobramentos de inspeção (“Inspeção”) requerida pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para examinar, dentre outros, suspeitas de não-conformidades envolvendo a administração e gestão do FUNDO, bem como investimentos realizados por duas Entidades Fechadas de Previdência Complementar no ETB.

56. Uma das questões apontadas pela Inspeção foi quanto à avaliação do investimento da ETB na A.T.G. S.A. (“ATG”). No período de 2010 a 2017, o valor econômico do investimento realizado pelo FUNDO na ATG, relativamente às sociedades controladas da ATG, foi realizada pela empresa especializada B.T.B. Gestão Empresarial Ltda (“B.T.”).

57. De acordo com a Inspeção, os laudos de avaliação emitidos pela B.T., mesmo apresentando diversas inconsistências fundamentaram a determinação do valor justo da ATG e, por consequência, de sucessivos acréscimos no patrimônio líquido do FUNDO.

58. A Inspeção apontou ainda falhas na qualidade e no conteúdo dos trabalhos de auditoria sobre as DFs do ETB nos anos de 2015, 2016 e 2017, especialmente porque os auditores não teriam questionado as premissas utilizadas para a determinação do valor justo do investimento na ATG.

VIII.3. DOS FATOS

59. No período de 2010 a 2017, o valor econômico do investimento realizado pelo FUNDO nas sociedades controladas da ATG foi definido por meio de laudos de avaliação elaborados pela empresa especializada B.T. Os valores apurados nos laudos e ratificados pela assembleia geral de cotistas refletiram nos sucessivos incrementos do patrimônio líquido do ETB e, por consequência, no valor das cotas emitidas pelo FUNDO.

60. Em relação a esses laudos, a Inspeção detalha aspectos controversos relacionados à aderência e à suficiência das premissas e critérios utilizados na sua realização, em razão de que tais laudos tenham sido utilizados para aparentar lastro patrimonial que o ETB não disporia.

61. Ainda sobre o tema, cabe destacar que a SIN emitiu, em 18.05.2018, o ofício para que a administradora do ETB, alterasse a classificação do Fundo para “não entidade de investimento”, no lugar de “entidade de investimento”, nos termos da Instrução CVM nº 579/ 2016.

62. Desse modo, com a alteração da classificação do ETB, as cotas do Fundo deixaram de refletir o valor de mercado da ATG apurado por meio de laudo de avaliação e passaram a refletir o valor do referido investimento pelo método de equivalência patrimonial. Com isso, o Fundo reconheceu um ajuste negativo de R\$1,1 bilhão no valor das ações da ATG, passando o seu patrimônio líquido de R\$1,3 bilhão para R\$126 milhões.

63. Ao cotejar as demonstrações financeiras do ETB com o relatório de auditoria e os seus respectivos papéis de trabalho, percebeu-se que não havia evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidos nos mencionados laudos, de modo que não pareceu apropriado o assunto ter sido objeto de parágrafo de ênfase no relatório de auditoria, em razão (i) da incerteza quanto à efetiva realização daquele investimento, e (2) de não ter nenhuma referência nos papéis de trabalho.

64. Importante ressaltar que a falta de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor econômico do investimento na ATG, os ajustes e os resultados decorrentes foram objeto de ressalvas e abstenção de opinião por outras duas sociedades de auditoria independente.

65. De acordo com a NBC TA 540, o valor da estimativa refletido nas DFs fundamentado em laudo de avaliação elaborado por especialistas independentes não exime o auditor de adotar os procedimentos com o intuito de revisar a razoabilidade das premissas e projeções utilizadas.

66. Questionada a respeito, LUCIANA MEIRA apresentou, em 03.08.2021, memorando no qual se teria revisado as premissas contidas no laudo de avaliação elaborado para 2015, com base em suas premissas e nas projeções de resultado e geração de caixa. Registre-se que não havia referência a esse memorando nos papéis de trabalho entregues à Inspeção, contudo a documentação de auditoria deve fornecer evidências suficientes de que o trabalho foi realizado em conformidade com as normas técnicas.

67. Adicionalmente, o referido documento foi entregue somente em 03.08.2021, por ocasião do questionamento realizado no âmbito do inquérito, e não apresenta a data em que foi concluído ou revisado, suscitando dúvidas quanto à sua tempestiva elaboração. Deste modo, resta comprovada falha de documentação, nos termos da NBC TA 230 (R1), cujo objetivo é o de que a documentação de auditoria deve fornecer registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório elaborado pelo auditor. Assim, tal documentação relativamente às demonstrações financeiras do ETB de 28.02.2015, não atende aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230.

68. Já os relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras do ETB de 29.02.2016 e 28.02.2017 foram emitidos, respectivamente, pela BEXCELL e BEAUDIT (nova denominação social da BEXCELL), e assinados por LUCIANA MEIRA, contadora não cadastrada como responsável técnico perante a CVM.

69. Questionada pela Área Técnica, LUCIANA MEIRA reconheceu que teria subscrito os relatórios sem ter sido cadastrada perante a CVM, afirmando ter sido instruída de forma que a assinatura seria a da Pessoa Jurídica. Com relação aos trabalhos de auditoria realizados, ela inseriu, no parecer de 2016, parágrafo de ênfase para destacar que a sua opinião estava ressalvada em função de que o FUNDO possuiria investimentos em ações de companhia de capital fechado e não cotados em mercado ativo, registrados ao valor justo, de modo que, quando da sua realização, os valores poderiam ser substancialmente diferentes daqueles registrados naquele momento. Nossa opinião não estaria ressalvada em função do assunto.

70. Em 2017, LUCIANA MEIRA emitiu parecer sem nenhuma referência ou ênfase a aspecto relevante das demonstrações financeiras do FUNDO, sendo, por isso, diferente dos pareceres antes emitidos, os quais destacaram a incerteza quanto à realização dos investimentos realizados na ATG.

71. Nada obstante, não havia nos papéis de trabalho das auditorias realizadas em 2016 e 2017 evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidos nos laudos de avaliação utilizados para fundamentar os registros do investimento na ATG nas demonstrações financeiras do ETB, em desacordo com a NBC TA 540, à semelhança do que se constatou em 2015.

72. Questionada pela Área Técnica, LUCIANA MEIRA apresentou, em 03.08.2021, memorandos nos quais teriam sido feitas as revisões dos laudos de avaliação elaborados pela B.T. em 2016 e 2017.
73. A falta de evidenciação do memorando nos papéis de trabalho do auditor e a ausência da data de sua conclusão e revisão, bem como o documento ter sido entregue somente em 03.08.2021, por ocasião do questionamento realizado no âmbito do inquérito, suscitam dúvidas quanto à tempestiva elaboração dessa documentação, contrariando o objetivo da referida norma de que a documentação de auditoria deve fornecer registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório elaborado pelo auditor. Assim, essa documentação, que suportaria as DFs do ETB de 29.02.2016 e 28.02.2017, não atende aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230.
74. No próprio memorando de 2017, há um parágrafo mencionando que a ênfase seria retirada do relatório de auditoria, pois, a partir do exercício de 2018, o FUNDO se qualificou como entidade de não investimento, passando a adotar os procedimentos descritos na ICVM 579, passando, assim, o investimento a ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial, deixando de ter o risco de não realização das ações ao valor justo mensurado neste laudo realizado por especialistas. A opinião no Parecer seria a de *“que não há risco de não realização do valor justo, uma vez que a participação passa a ser reconhecida a valor de livros”*.
75. O item A29 da NBC TA 200 estabelece que o julgamento profissional (no caso do auditor) precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria e precisa ser adequadamente documentado.
76. Assim, forçoso reconhecer que a decisão de retirar o parágrafo de ênfase não encontra respaldo nos fatos e circunstâncias constantes dos papéis de trabalho, pois o investimento na ATG estava registrado pelo valor justo nas demonstrações financeiras do ETB em 28.02.2017 e não pelo “valor de livros”.
77. Além disso, a cronologia destes eventos é mais um indício da intempestividade da elaboração do papel de trabalho relativo à revisão das projeções e premissas do laudo de avaliação apresentado por LUCIANA MEIRA, pois a alteração na classificação do FUNDO somente foi realizada em 2018, por expressa determinação da CVM, e não poderia, portanto, servir como evidência de auditoria dos papéis de trabalho da revisão externa encerrada em 30.06.2017.
78. Pelo exposto, a documentação de auditoria entregue pela contadora LUCIANA MEIRA à Inspeção não é suficiente para sustentar a opinião e o relatório emitidos em 30.06.2017, em descumprimento do item 17 da NBC TA 200 e em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma.
79. Adicionalmente, LUCIANA MEIRA emitiu, em 10.04.2014 e 25.03.2015, relatórios de auditoria sobre as DFs da XN de 2013 e 2014, os quais exibiam a logomarca da T. Auditores Independentes Sociedade Simples (“TAI”), cuja razão social foi alterada para P. Auditores Independente Sociedade Simples (“PAI”). Registre-se que o relatório emitido em 10.04.2014 foi também subscrito por outro contador.

80. Ademais, Luciana Meira também emitiu em 31.03.2016 e 24.03.2017, por intermédio da Bexcell Auditores Independentes Ltda. (“Bexcell Ltda.”) – sociedade que não se confunde com a Bexcell - e da BEAUDIT, relatórios de auditoria sobre as DFs da XN relativamente aos exercícios sociais de 2015 e 2016, respectivamente. O relatório de 31.03.2016 foi emitido juntamente com um auditor.

81. Nos anos subsequentes, LUCIANA MEIRA continuou a emitir relatórios de auditoria externa sobre as DFs da XN. Em 09.03.2018, 25.03.2019 e 31.03.2020, ela subscreveu os respectivos relatórios na companhia juntamente com o responsável técnico da CROWE SS, SÉRGIO OLIVEIRA.

82. Com relação à revisão externa sobre as demonstrações financeiras da XM, LUCIANA MEIRA emitiu, em 06.01.2017, por intermédio da Beaudit, relatório de auditoria independente sobre as DFs da XM relativamente ao exercício social findo em 31.12.2016.

83. Nos anos subsequentes, a referida contadora emitiu, em conjunto com o responsável técnico da CROWE, SÉRGIO OLIVEIRA, relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da XM, em 09.03.2018 e 25.03.2019.

84. Questionou-se a PAI (nova denominação social da TAI), a respeito das auditorias externas realizadas na XN em 2014 e 2015, tendo respondido seu sócio diretor da PAI que LUCIANA MEIRA foi sócia da sociedade de auditores no período de 02.10.2013 a 26.02.2015. Também questionada a respeito, LUCIANA MEIRA declarou ter sido sócia da TAI de 2013 a 2015.

85. Do exposto, restou demonstrada a atuação de LUCIANA MEIRA, sem estar previamente cadastrada como responsável técnico na CVM, na revisão externa das demonstrações financeiras da XN de 31.12.2013 e 31.12.2014, com a emissão dos respectivos relatórios de auditoria de 10.04.2014 e 25.03.2015.

86. Relativamente à revisão externa sobre as demonstrações financeiras da XN e XM relativamente ao exercício social findo em 31.12.2016, LUCIANA MEIRA reconheceu que teria assinado o relatório de auditoria, alegando que ela teria acreditado que a assinatura dos relatórios de auditoria se daria por meio da pessoa jurídica, que estava devidamente habilitada pela CVM.

87. Também questionado pela Área Técnica sobre a revisão externa das demonstrações financeiras da XN relativamente aos exercícios sociais findos em 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, e da XM relacionadas aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018, SÉRGIO OLIVEIRA declarou que a XN e as demais empresas do Grupo ATG faziam parte da carteira de clientes do Grupo Crowe (“CROWE LTDA. e CROWE SS”). Afirmou que “a vinda da sócia LUCIANA MEIRA para o grupo ocorreu no ano de 2017, para a CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., que, ao contrário da CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SS, não tem registro na CVM”.

88. Adicionalmente, SÉRGIO OLIVEIRA afirmou que, após arranjo societário segundo o qual a Beaudit foi alienada para o Grupo Crowe, todas as contratações daquela foram

transferidas para este, de modo que as DFs da XN de 2018 e 2019 foram então elaboradas pela CROWE SS, sociedade registrada nesta CVM. Declarou ser ele, SÉRGIO OLIVEIRA, sócio técnico responsável pela CROWE SS, tendo como segunda revisora e sócia de relacionamento, LUCIANA MEIRA, responsável pelo relacionamento comercial com o Grupo ATG.

89. Ainda informou que LUCIANA MEIRA era “sócia de relacionamento das empresas do Grupo ATG, empresas estas que não são reguladas pela CVM, salvo a XN”, e, por isso, teria assinado o relatório das demonstrações financeiras da XN como “segunda revisora e sócia de relacionamento”, tendo ele assinado “como sócio técnico responsável.

90. Além de ratificar o que foi informado por SÉRGIO OLIVEIRA, LUCIANA MEIRA esclareceu que passou “a atuar apenas como sócia de relacionamento e revisora” quando passou a participar da CROWE SS.

91. Quanto à atuação de Luciana Meira como revisora das DFs da XN, de acordo com a NBC TA 220 (R1), item 7, o revisor de controle de qualidade deve ser um sócio ou outro profissional da firma, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria.

92. Já de acordo com a NBC PA 01, itens 39 a 41, o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar com a mesma autoridade do sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas.

93. Contudo, LUCIANA MEIRA não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da CROWE SS junto à CVM, não tendo vínculo profissional ou societário com a referida sociedade, mas sim com a CROWE LTDA. Além disso, não detinha registro como auditor independente pessoa física na Autarquia.

94. Portanto, LUCIANA MEIRA não tinha autoridade para atuar como sócia encarregada de auditoria de DFs de companhias abertas e, por isso, não poderia atuar como revisora de tais demonstrações financeiras, conforme estabelece as normas do CFC.

VIII.3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

95. De acordo com a SPS:

a) LUCIANA MEIRA assinou 12 relatórios de auditoria externa em nome de sociedades de auditoria sem estar previamente cadastrada como responsável técnico perante a CVM, quais sejam, os relatórios das DFs: (i) do ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) da XN de 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018, 31.12.2019; e (iii) da XM de 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018;

b) LUCIANA MEIRA subscreveu os referidos trabalhos de auditoria, dando sua opinião acerca das DFs do ETB, da XN e da XM, e, com isso, atestou sua participação nos procedimentos efetuados, mesmo não estando autorizada a assinar esses relatórios

de auditoria externa;

c) os relatórios de auditoria externa das DFs da XN de 31.12.2014 e de 31.12.2016, da ETB de 29.02.2016 e da XM de 31.12.2016^[12] foram elaborados exclusivamente por LUCIANA MEIRA, tendo esta reconhecido que assinou esses relatórios por acreditar que a assinatura por intermédio de pessoa jurídica registrada na CVM seria suficiente para cumprir as normas de auditoria;

d) os relatórios de auditoria externa das DFs da XN de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, e da XM de 31.12.2017 e 31.12.2018 foram elaborados por LUCIANA MEIRA em conjunto com SÉRGIO OLIVEIRA, responsável técnico cadastrado pela CROWE SS junto à CVM, tendo ambos alegado que LUCIANA MEIRA teria assinado os relatórios na qualidade de sócia de relacionamento e segunda revisora, enquanto SÉRGIO OLIVEIRA teria assinado como sócio responsável técnico. No entanto, nos termos do item 7 da NBC TA 220 (R1) e dos itens 39 a 41 da NBC PA 01, o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar com a mesma autoridade do sócio encarregado pela auditoria das DFs de companhias abertas e LUCIANA MEIRA não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da CROWE SS, não tinha vínculo profissional ou societário com a referida sociedade e não detinha registro como auditor independente pessoa física na CVM;

e) LUCIANA MEIRA realizou os trabalhos de auditoria externa da XN, da XM e do ETB em infração ao art. 1º da então vigente ICVM 308, sendo que a BEXCELL/BEAUDIT (atual CROWE LTDA.) e a CROWE SS permitiram a atuação irregular da referida contadora, deixando de observar o disposto no art. 2º, § 3º, da mesma instrução;

f) a despeito do item 6 da NBC TA 540 indicar que o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a razoabilidade das estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, constatou-se que não havia, nos papéis de trabalho das auditorias realizadas sobre as DFs do ETB relativamente aos exercícios sociais findos em 28.02.2015, 29.02.2016 e 28.02.2017, evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas nos laudos de avaliação elaborados pela B.T., utilizados para registrar o valor justo do investimento feito pelo FUNDO na ATG;

g) dada a materialidade do investimento na ATG e a incerteza quanto à efetiva realização desse investimento ter sido objeto de parágrafo de ênfase nos relatórios de auditoria elaborados sobre as DFs de 28.02.2015 e 29.02.2016, parece não apropriado não haver nenhuma referência sobre o tema nos papéis de trabalho obtidos durante a Inspeção;

h) os memorandos apresentados por LUCIANA MEIRA à comissão de inquérito, em 03.08.2021, para evidenciar a revisão dos laudos de avaliação elaborados pela B.T. em 2015, 2016 e 2017, não constaram dos papéis de trabalho entregues à Inspeção e não apresentavam a data de sua conclusão ou revisão, em desconformidade com o que estabelecem os itens 8 e 9 da NBC TA 230 (R1);

i) a SIN verificou que os três arquivos encaminhados por LUCIANA MEIRA foram criados na mesma data de sua entrega à CVM (03.08.2021, às 18h25min), por uma mesma pessoa (R.B.), a partir da ferramenta Microsoft® Word para Microsoft 365, nos seguintes horários: 18:21:20; 18:20:12; e 14:03:05;

j) LUCIANA MEIRA retirou, no parecer emitido sobre as DFs do ETB de 28.02.2017, o parágrafo de ênfase que alertava os usuários das DFs do Fundo para as incertezas relativas à realização do investimento na ATG registrado pelo valor justo. Assim, LUCIANA MEIRA emitiu parecer sem nenhuma ênfase a aspecto relevante das DFs do FUNDO, sendo, por isso, diferente dos pareceres antes emitidos, os quais destacaram a incerteza quanto à efetiva realização dos investimentos realizados na ATG; e

k) a documentação de auditoria entregue pela contadora LUCIANA MEIRA à Inspeção não é suficiente para sustentar a opinião e o relatório emitidos em 30.06.2017, em descumprimento do item 17 da NBC TA 200 e em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma. Assim, a BEAUDIT (atual CROWE LTDA), responsável pela emissão dos relatórios de auditoria sobre as DFs do ETB em 28.02.2017, deixou de observar e fazer cumprir as referidas normas do CFC, em infração ao art. 20 da ICVM 308.

VIII.5. DA RESPONSABILIZAÇÃO

96. Ante o exposto, o Relatório de Inquérito propôs a responsabilização de:

a) LUCIANA MEIRA, em descumprimento, em tese, do art. 1º da Instrução CVM 308, por ter revisado, sem registro na CVM, as seguintes DFs: (i) do ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) da XN de 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018, 31.12.2019; e (iii) da XM de 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018;

b) BEXCELL (cuja denominação foi alterada para BEAUDIT e que foi posteriormente sucedida por CROWE LTDA.), em descumprimento, em tese, do art. 1º da Instrução CVM 308, por ter revisado, sem registro na CVM, as DFs da XN de 31.12.2015;

c) BEAUDIT (atual CROWE LTDA), na qualidade de auditor independente - pessoa jurídica, em descumprimento, em tese, dos arts. 2º, §3º, e 20 da Instrução CVM nº 308: (i) por deixar de observar e fazer cumprir os itens 8 e 9 da NBC TA 230, na revisão das DFs do ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017, e o item 17 da NBC TA 200 na revisão das DFs do ETB de 28.02.2017; e (ii) por permitir que LUCIANA MEIRA realizasse, sem registro na CVM, a revisão das DFs do ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017, da XN de 31.12.2016 e da XM de 31.12.2016;

d) CROWE LTDA., na qualidade de auditor - pessoa jurídica, em descumprimento, em tese, dos arts. 2º, §3º, e 20 da Instrução CVM nº 308 por permitir que LUCIANA MEIRA realizasse, sem registro na CVM, a revisão das DFs da XN de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, e da XM de 31.12.2017 e 31.12.2018; e

e) SÉRGIO OLIVEIRA, na qualidade de responsável técnico da CROWE LTDA., por

infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308, por permitir que LUCIANA MEIRA realizasse, sem registro na CVM, a revisão das DFs da XN de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019, e da XM de 31.12.2017 e 31.12.2018, deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01.

IX. DAS NOVAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

97. Nas propostas de celebração de TC apresentadas em 20.04.2023, os PROPONENTES se comprometeram a pagar à CVM, a título de danos difusos, os seguintes valores para o encerramento antecipado dos processos abaixo indicados:

a) **PAS 19957.005643/2020-21:** LUCIANA MEIRA comprometeu-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

b) **PAS CVM 19957.004040/2020-10:** (i) CROWE SS e SÉRGIO OLIVEIRA comprometeram-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) por CROWE SS e R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por SÉRGIO OLIVEIRA; (ii) CROWE LTDA. comprometeu-se a pagar à CVM, em parcela única, R\$70.000,00 (setenta mil reais); (iii) LUCIANA MEIRA comprometeu-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

c) **Processo CVM 19957.004715/2020-12:** (i) CROWE LTDA. comprometeram-se a pagar à CVM, em parcela única, R\$70.000,00 (setenta mil reais); (ii) CROWE SS e SÉRGIO OLIVEIRA comprometem-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), sendo R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) por CROWE SS e R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) por SÉRGIO OLIVEIRA; e (iii) LUCIANA MEIRA compromete-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

98. Nos documentos, os PROPONENTES manifestaram principalmente que:

a) as supostas irregularidades de que foram acusados são infrações de natureza não continuada, haja vista que teriam sido consumadas, em tese, com a elaboração de cada parecer de auditoria independente, não sendo possível uma eventual continuidade da prática supostamente irregular;

b) não houve prejuízo a investidores ou a participantes do mercado, já que o conteúdo do parecer de auditoria supostamente irregular é materialmente correto e a suposta irregularidade possui natureza formal e procedimental, sendo que, no caso da CROWE LTDA. decorreu de erro de digitação na denominação incluída no parecer, que foi, em realidade, emitido por sociedade do Grupo Crowe devidamente registrada na CVM;

c) os PROPONENTES utilizaram como parâmetro o TC relativo ao PAS CVM 19957.000108/2022-45, celebrado pela CVM com a sociedade de auditoria e seu responsável técnico, que foram acusados de infração ao art. 20 da ICVM 308, por deixarem de observar o previsto nos itens 62 e 64 da NBC TA Estrutura Conceitual;

A5, A8 e A9 da NBC TA 230 (R1); 17 e A29 da NBC TA 200 (R1) e 4º, 5º, 6º e 7º da NBC TA 530 nos trabalhos de auditoria sobre as DFs um fundo de investimento imobiliário, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2019;

d) no mencionado caso, o CTC levou em conta, dentre outros, o porte da firma de auditoria, as características do fundo auditado e a quantidade de DFs auditadas;

e) no presente caso, o porte da CROWE LTDA. e da CROWE SS pode ser comparado ao da sociedade do citado caso, uma vez que ambas as firmas de auditoria pertencem a grupos econômicos com presença global, mas que não chegam ao patamar das “Big Four”;

f) contudo, é necessário levar em conta que o Grupo Crowe é significativamente menor, em termos de faturamento e **market share**, do que o referido Grupo, uma vez que o Grupo Crowe possui apenas 68% do faturamento daquele, e cerca de 16% do faturamento da menor das “Big Four”;

g) no mercado de valores mobiliários nacional, conforme indicado na Central de Sistemas da CVM, a sociedade do caso utilizado como comparação audita 12 (doze) companhias abertas, enquanto a CROWE SS, firma de auditoria do mesmo grupo econômico que a CROWE LTDA. e devidamente registrada na CVM, audita 3 (três), ou seja, 25% da quantidade de companhias abertas auditadas pela sociedade aqui comparada;

h) CROWE SS e SÉRGIO RICARDO acrescentaram que as entidades auditadas objeto de sua acusação também são de porte econômico menor que o fundo auditado no caso em comparação, já que a ASSA possuía PL de R\$13.056,00 na data-base de 31.12.2017.

X. DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

X.1. PAS CVM 19957.005643/2020-21

99. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45 e conforme PARECER n. 00093/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada por LUCIANA MEIRA relativamente ao processo em referência e **opinou pela ausência de óbice à celebração do acordo**, “*considerados estritamente seus aspectos legais, assim como, as condutas apuradas exclusivamente no presente NUP 19957.005643/2020-21*”.

100. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(...) as condutas apontadas como violadas já deixaram de ser praticadas, cabendo aqui reiterar o que já foi expandido quando da análise da primeira proposta apresentada por LUCIANA, por meio do PARECER n. 00032/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU (1262701):

(...) o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento

anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe (...).” **(Grifado)**

101. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(...) não foi apresentada proposta nesse sentido. De toda a sorte, a área técnica competente (SIN) informou que, **por força da irregularidade examinada pela SNC (assinatura de parecer por profissional não habilitado), não se faria necessária a republicação das demonstrações contábeis (...).**

Com efeito, a proposta ainda contempla o pagamento de valores pecuniários, sendo que, considerando o valor global oferecido (R\$ 150.000,00), a quantia de R\$ 30.000,00 seria destinada ao caso vertente.

Como regra geral, no entanto, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”.

(...)

Pontua-se que, **embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o full and fair disclosure, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.**

(...)

De toda a sorte, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º da Resolução CVM nº 45/2021.” **(Grifado)**

X.2. PAS CVM 19957.004040/2020-10

102. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45 e conforme PARECER n. 00066/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais das propostas apresentadas por CROWE SS, SÉRGIO OLIVEIRA, CROWE LTDA. e LUCIANA MEIRA relativamente ao processo em referência e opinou **“pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes”**.

103. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM apontou que “*as condutas apontadas como violadas já deixaram de ser praticadas, como bem analisado pelo DESPACHO n. 00031/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU*”.

104. Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM apontou que:

“(…) a proposta contempla o pagamento de valores pecuniários.

(…)

(…) tem-se que, “como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”.

(…)

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *full and fair disclosure*, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

35. Também se deve atentar para a gravidade da infração imputada, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo, como estabelece o art. 86, caput, da Resolução CVM nº 45/2021:

(…)

Assim, deve-se ter em consideração que **a obrigação de reparação de danos (sejam prejuízos individualizados e/ou danos difusos causados ao mercado) está inserida no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, ou, melhor dizendo, deverá representar efetivamente os efeitos educativo e preventivo previstos em lei.”**
(Grifado)

105. A PFE/CVM se manifestou ainda sobre os fatos narrados por M.S.A.C., da seguinte forma:

“(…) [M.S.A.C.] **alega que não assinou os relatórios de auditoria que levaram a instauração dos processos sancionadores.** Fez, inclusive, boletim de ocorrência indicando a falsificação de sua assinatura, bem como requereu a produção de provas para demonstrar suas alegações.

O Colegiado, em reunião de 20/09/2022, analisou o pedido de produção de provas formulado pelo acusado (...) [M.S.A.C.] e deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa de (...) [M.S.A.C.], de realização de perícia grafotécnica, assim como do pedido de apresentação das vias

originais dos relatórios de auditoria referentes às demonstrações financeiras especificadas acima (...)

Os documentos foram apresentados 17/11/2022 (...). **Não localizei no processo administrativo resposta de (...) [M.S.A.C.] ou a apresentação da prova pericial requerida.**

(...)

Nesse sentido, recomenda-se que (...) seja avaliada a conveniência e oportunidade de se aguardar a produção da prova pericial requerida por (...) [M.S.A.C.], enquanto diligência preliminar para análise da proposta (...)."

X.3. PAS CVM 19957.004715/2020-12

106. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45 e conforme PARECER 00044/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais das propostas apresentadas por CROWE SS, SÉRGIO OLIVEIRA, CROWE LTDA. e LUCIANA MEIRA relativamente ao processo em referência **e opinou pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

107. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“Nos presentes autos, observa-se que as infrações dizem respeito a trabalho de auditoria ou funcionamento de auditor sem o respectivo registro. Elas foram executadas em tempo específico, qual seja, o de realização dos trabalhos em diversas sociedades, havidos nos exercícios de 2015 a 2019, constituindo práticas infracionais com resultado totalmente consumado. Assim, consideram-se cessadas as irregularidades.

Quanto à correção da ilicitude, verifica-se que as infrações não são passíveis de conserto, conforme se manifestou a r. Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, por meio do Ofício Interno nº 9/2022/CVM/SNC/GNA, juntado ao NUP nº 19957.009070/2021-95 (Doc. SEI CVM nº1488496) (...)

No que diz respeito a eventuais prejuízos, vale destacar que a r. SIN emitiu, em 18.05.2018, o Ofício nº 132/2018/CVM/SIN/GIE para que a Bridge Administradora de Recursos Ltda., administradora do ETB, alterasse a classificação do Fundo, o qual deveria ser classificado como ‘não entidade de investimento’ ao invés de “entidade de investimento”, nos termos da Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos FIP (Relatório de Inquérito, parágrafo 25).

Com a alteração da classificação do ETB, as cotas do Fundo deixaram de refletir o valor de mercado da sociedade investida ATG, apurado por meio de laudo de avaliação, e passaram a refletir o valor do referido investimento pelo método de equivalência patrimonial. Com isso, o Fundo foi obrigado a reconhecer um ajuste negativo de R\$1,1 bilhão no valor das ações daquela sociedade, passando o seu patrimônio líquido

de R\$1,3 bilhão para R\$126 milhões.

Apesar da relevância do impacto da atuação da auditoria, ou da falta dela, a r. área técnica não apontou o valor acima, ou nenhum outro, como prejuízo decorrente da atuação irregular aqui descrita.

Assim, tendo em vista: a) as considerações da r. SNC no sentido de que a opinião emitida pelo auditor independente em relatório de auditoria não é passível de correção, haja vista que pode ter levado o usuário da informação contábil a tomar decisões com base em demonstrações contábeis potencialmente incorretas que não foram devidamente revisadas por seus auditores ou, como é o caso dos presentes autos, foram revisadas por pessoa sem o competente registro; b) a acusação não apontou prejuízos a serem indenizados, conclui-se que, à míngua de correção específica, **o conserto do ilícito se dará exclusivamente pela via da indenização dos danos difusos causados ao mercado.** Os valores oferecidos serão tomados para esse fim.

(...)

Cabe ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade dos montantes oferecidos para a efetiva prevenção a novos ilícitos, conforme os poderes que lhe são conferidos pela Resolução CVM nº 45/2021.” **(Grifado)**

XI. DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

108. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

109. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

110. Nesse sentido, em reunião realizada em 11.07.2023^[14], o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da RCVM 45, e considerando, em especial, (i) análise dos processos em conjunto; (ii) a gravidade, em tese, do caso concreto, inclusive sopesando-se a informação sobre a representação junto à Superintendência da Polícia Federal de suposto uso indevido da chancela de anterior participante da Sociedade de Auditoria pelos PROPONENTES; e (iii) o fato de a proposta estar distante do que já foi decidido pelo Colegiado da CVM em casos

similares, entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso, e deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas.

XII. DA CONCLUSÃO

111. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 11.07.2023^[15], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas **por CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. , LUCIANA TONIOLO MEIRA, CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA.**

Parecer Técnico finalizado em 25.08.2023

[1] No PAS CVM 19957.005643/2020-21 e no PAS CVM 19957.004040/2020-10 há mais duas pessoas que não apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso, sendo uma delas CROWE MACRO AUDITORES E CONSULTORES LTDA, que só apresentou nova proposta de TC para o PAS CVM 19957.004715/2020-12. No PAS CVM 19957.004715/2020-12 há mais 1 pessoa que não apresentou proposta de termo de compromisso.

[2] BEAUDIT teve registro de auditor independente – pessoa jurídica deferido pela CVM, em 14.06.2016, e cancelado a pedido em 09.11.2017.

[3] § 1º O interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[4] As informações apresentadas neste Parecer Técnico sobre o PAS CVM SEI 19957.005643/2020-21, até o capítulo denominado “Da Responsabilização”, correspondem a relato resumido do que consta no termo de acusação elaborado pela SNC.

[5] O Termo de acusação responsabilizou duas outras pessoas que não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso.

[6] § 1º O interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[7] As informações apresentadas neste Parecer Técnico sobre o PAS CVM 19957.004040/2020-10, até o capítulo denominado “Da Responsabilização”, correspondem a relato resumido do que consta do Termo de Acusação elaborado pela SNC (SuperBR 1112669).

[8] A Crowe Ltda apresentou proposta conjunta com Luciana Meira, na ocasião. Atualmente, a sociedade optou por não oferecer proposta para celebração de TC.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[10] Idem Nota Explicativa nº 9.

[11] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta no Relatório Nº 1/2022-CVM/SPS/GPS-1 elaborado pela SPS (SuperBR 1596222).

[12] Vide Tabela 4 do Relatório de Inquérito.

[13] CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e LUCIANA TONIOLO MEIRA constam como acusadas nos PAS CVM 19957.005643/2020-21, 19957.004040/2020- 10 e 19957.004715/2020-12. CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA constam como acusados nos PAS CVM 19957.004040/2020- 10 e 19957.004715/2020-12

[14] As propostas referentes aos PAS CVM 19957.005643/2020-21 e 19957.004040/2020- 10 foram deliberadas pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e SSR, e a proposta referente ao PAS CV 19957.004715/2020-12, pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SMI e SSR.

[15] Idem nota explicativa 10.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 31/08/2023, às 11:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 31/08/2023, às 11:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/08/2023, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 31/08/2023, às 23:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1865974** e o código CRC **FE7AE3BF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1865974** and the "Código CRC" **FE7AE3BF**.*
